

**PARECER Nº 0155/2021**

**CONCORRÊNCIA Nº 04/2021 - PROCESSO Nº 32/2021**

**INTERESSADO:** Secretaria de Turismo e Cultura

**ASSUNTO:** Análise jurídica pertinente ao recurso administrativo apresentado quanto a fase da habilitação do epigrafado certame licitatório.

**RECURSO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO.  
DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA EXPRESSA.  
OBJETIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO  
RECURSO.**

**PARECER**

Trata-se de pedido de análise jurídica ao recurso interposto pela licitante Prado & Prado Ltda – EPP, por intermédio do Protocolo Administrativo nº 10.104/2021, onde, em síntese, discute a sua inabilitação no epigrafado certame, tendo em vista o não cumprimento dos itens 7.6.3.2, 7.6.3.6, e 6.2 do edital, com a seguinte redação:

7.6.3.2. Balanço patrimonial, acompanhado de notas explicativas e demonstrações contábeis acompanhado do termo de abertura e encerramento do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

7.6.3.6. A situação financeira da empresa será comprovada através dos seguintes índices (apresentar os cálculos, devidamente assinados pelo representante legal da empresa e pelo contador):

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

$$LC = \frac{AC}{PC}$$

$$SG = \frac{AT}{PC + ELP}$$

Onde: LG = Liquidez Geral  
AC = Ativo Circulante  
RLP = Realizável a Longo Prazo  
PC = Passivo Circulante  
ELP = Exigível a Longo Prazo  
LC = Liquidez Corrente  
SG = Solvência Geral  
AT = Ativo Total

6.2. Todos os documentos exigidos deverão ser atualizados e poderão ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor público, exceto as extraídas via internet que poderão ser confirmadas eletronicamente.

Alega a licitante, que a procuração apresentada é documento original e que a sua autenticação é procedida de forma eletrônica, bem como aventa que a documentação contábil apresentada tomou por base o item 7.6.3.3 do edital, e que a inabilitação da licitante diante dos descumprimentos em questão representaria excesso de formalismo da comissão licitante merecendo a decisão da comissão ser reformada.



Consultado o Setor de Contabilidade, conforme parecer de fl. 595, este opina pela improcedência do recurso, face que o edital determinava expressamente que o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis documentos contábeis deveriam ser apresentados acompanhados das Notas Explicativas, bem como que o cálculo de liquidez geral fora constatada sua incorreção.

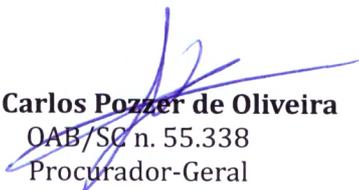
Tratando-se de expressa exigência editalícia, sem dificuldade de interpretação por parte de qualquer dos licitantes, alegar o excesso de formalismo premia a conduta desidiosa da licitante que não se ateu a redação do edital, em detrimento das licitantes que observaram a redação em questão e apresentaram os documentos com regularidade.

Quanto a procuração apresentada, como bem assinala a comissão licitante, verifica-se que o documento descumpriu o item 6.2 do edital, uma vez tratar-se de simples cópia do documento original sem a devida autenticação conforme preconiza o item editalício.

Diante do exposto, ante o descumprimento dos itens 7.6.3.2, 7.6.3.6, e 6.2 do edital, bem como face ao parecer do Setor de Contabilidade, recomenda-se pela improcedência do recurso apresentado para que seja mantida a inabilitação da recorrente no certame.

Esse é *s.m.j.*, o parecer de caráter opinativo.

Itapoá/SC, 09 de julho de 2021.

  
**José Carlos Pozzer de Oliveira**  
OAB/SC n. 55.338  
Procurador-Geral

**RECEBIDO**  
09 / 07 / 2021  
Luana M. Pozetti  
13:15